



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Maurício Eliseu Costa Romão		
PROCESSO Nº: 23000.000917/2016-85		
PARECER CNE/CES Nº: 541/2021	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/10/2021

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 5 de fevereiro de 2021, aplicou medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede no município de Cotia, no estado de São Paulo.

A Nota Técnica nº 107/2020 /CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, abaixo reproduzida *in totum*, desfila pormenorizado relato das várias etapas pelas quais passou o processo em lide, bem como, na sua peroração, expõe a proposta de instauração de procedimento sancionador e de aplicação de medidas cautelares face à Instituição de Educação Superior (IES):

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 107/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.000917/2016-85

INTERESSADO: FACULDADE LUSÓFONA DE SÃO PAULO FL SP
(CÓDIGO E-MEC Nº 3618)

Instauração de Processo de Supervisão na fase preparatória. Apuração de indícios de irregularidade na oferta em desconformidade com os atos autorizativos de Instituição de Ensino Superior - IES, na diplomação irregular e de supostas irregularidades no oferecimento de cursos na modalidade a distância - EaD pela Faculdade Lusófona de São Paulo - FACULDADE LUSÓFONA (cód. e-MEC nº 3618). Proposta de instauração de procedimento sancionador e de aplicação de medidas cautelares.

I - RELATÓRIO

I.II - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como objeto a apuração de indícios de oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados em áreas nas quais a Instituição de Ensino Superior - IES não dispõe de curso de licenciatura reconhecido, assim como a oferta de cursos em modalidade a distância - EaD sem a devida autorização, a partir de representação da Secretaria de Estado da Educação

do Espírito Santo - SEE/ES contra a Faculdade Lusófona de São Paulo - FACULDADE LUSÓFONA (cód. e-MEC nº 3618), anteriormente denominada Faculdade Mario Schenberg.

I.I - DA QUALIFICAÇÃO

2. A FACULDADE LUSÓFONA, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - CESUSP (cód. e-MEC nº 2294), inscrita no CNPJ sob o nº 05.844.842/0001-43, situa-se na Estrada Municipal Walter Steurer, nº 1.413, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06710-500, é credenciada como IES para a oferta de cursos na modalidade presencial, conforme consta do cadastro do sistema e-MEC¹, tem os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do ato	Prazo
2005	Credenciamento	Portaria nº 2.486, de 11/07/2005, Publicação: 12/07/2005.	Não informado
2011	Recredenciamento	Portaria nº 1.470, de 07/10/2011, Publicação: 10/10/2011.	Vinculado ao ciclo avaliativo
2017	Recredenciamento	Portaria nº 503, de 11/04/2017, Publicação: 12/04/2017.	4 anos
2019	Alteração de denominação de IES	Resolução nº 02, de 05/08/2019, Publicação: 05/08/2019.	Não se aplica.

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC¹. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

3. Evidencia-se que a IES possui mais de um local de funcionamento, todavia, localizados no mesmo município, conforme os registros abaixo:

[...]

4. A citada IES possui o Processo Regulatório nº 202014502 relativo à pedido de credenciamento EaD com trâmite ativo no sistema, na fase do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP de avaliação.

5. A IES oferta 47 (quarenta e sete) cursos superiores de pós-graduação lato sensu e 18 (dezoito) cursos superiores de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnólogos), a saber:

Curso	Código	Início de Funcionamento	Último ato autorizativo	Vagas autorizadas
Administração	86632	11/02/2008	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 86, de 20/02/2019	200
Biomedicina	105986	11/02/2008	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 135, de 01/03/2018	200
Ciências Contábeis	1389400	Não iniciado	Autorização: Portaria nº 370, de 28/05/2018	100
Design de Interiores	1397281	Não iniciado	Autorização: Portaria nº 545, de 14/08/2018	100
Direito	95777	06/08/2007	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 208, de 25/06/2020	200
Educação Física	117573	01/08/2009	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 917, de 27/12/2018	150
Enfermagem	117176	01/08/2009	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 533, de 02/08/2018	200

Engenharia Civil	122620	15/07/2009	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 917, de 27/12/2018	100
Fisioterapia	86623	06/08/2007	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 135, de 01/03/2018	200
Gastronomia	104408	11/02/2008	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 208, de 25/06/2020	100
Gestão de Recursos Humanos	1389015	12/02/2018	Autorização: Portaria nº 1.031, de 29/09/2017	100
Gestão Financeira	1389396	12/02/2018	Autorização: Portaria nº 1.031, de 29/09/2017	100
Logística	1260824	09/02/2016	Autorização: Portaria nº 721, de 27/11/2014	50
Marketing	108630	04/08/2018	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 1.200, de 24/11/2017	100
Pedagogia	86627	11/02/2008	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 917, de 27/12/2018	200
Processos Gerenciais	1389399	Não iniciado	Autorização: Portaria nº 113, de 28/02/2019	100
Psicologia	1389397	25/03/2019	Autorização: Portaria nº 570, de 22/08/2018	100

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC². Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

I.II - DOS FATOS

6. Em 04/01/2015, por meio de petição protocolizada sob o documento SEI nº 0082666, a SEE/ES solicitou a análise da regularidade dos certificados de conclusão do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, baseados na Resolução CNE/CEB nº 02 de 26/07/1997, expedidos pela FACULDADE LUSÓFONA, emitidos a partir de cursos ofertados pela IES em associação com a entidade não credenciada Instituto de Ensino Superior do Espírito Santo - IESES, no município de Cariacica/ES. (Grifo nosso)

7. Em 23/02/2016, por meio do Memorando nº 14/2016/CPROC-MP/DISUP/SERES, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES remeteu consulta à Coordenação-Geral de Legislação e Normas de Educação Superior - CGLNRS/SERES sobre o referido caso.

8. Em 04/03/2016, a CGLNRS/SERES emitiu a Informação nº 187/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC por meio da qual fez uma análise do caso em relação à legislação educacional.

9. Em 20/07/2016, por meio do Ofício nº 126/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, nos termos do então vigente art. 47, do Decreto nº 5.773/2006, com redação já alterada pelo Decreto nº 8.754/2016, a Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/DISUP/SERES deu ciência à FACULDADE LUSÓFONA da instauração do presente Processo de Supervisão, e solicitou a apresentação de esclarecimentos e documentos adicionais.

10. Em 26/09/2017, por meio do Ofício nº 417/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a FACULDADE LUSÓFONA foi renotificada dos exatos termos do Ofício nº 126/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

11. Em 08/11/2017, por meio de petição protocolizada sob o documento SEI nº 0895287, a FACULDADE LUSÓFONA se manifestou nos autos, alegando: (Grifos nossos)

11.1. que manteve convênio com o IESES até o primeiro semestre de 2015 para tomada de serviços de infraestrutura física e logística;

11.2. que ofereceu cursos sequenciais de Complementação Pedagógica sem autorização, iniciados em 2013, com base nos prazos de 3 (três) e, posteriormente, de 2 (dois) anos, dados pelas Resolução nº 02/1997 e pela Resolução nº 02/2015, ambas do Conselho Nacional de Educação - CNE, para requerem a autorização ou reconhecimento dos cursos;

11.3. que possuía respaldo legal para ministrar os cursos superiores sequenciais na modalidade de Complementação Pedagógica sem autorização, por ter a autorização para ofertar curso na mesma área de saber, no caso, o curso de graduação em Pedagogia;

11.4. que tais cursos poderiam ser oferecidos com até 20% (vinte por cento) das disciplinas a distância, e as demais poderiam ser objeto de aproveitamento de estudos, conforme previsto na Portaria MEC nº 4.059, de 10/12/2004.

12. Em 06/12/2017, por meio do Ofício nº 548/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a CGSO/DISUP/SERES reiterou a necessidade de apresentação dos documentos solicitados por meio do Ofício nº 417/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

13. Em 10/12/2018, por meio de petição protocolizada sob o documento SEI nº 1397252, a Procuradoria da República no Município de Osasco, órgão do Ministério Público Federal - MPF/SP informou acerca da instauração do Inquérito Civil nº 1.17.000.002143/2016-79 para averiguar eventuais irregularidades praticadas pela FACULDADE LUSÓFONA sob a denúncia de que "a Faculdade Mário Schenberg ofereceria ensino a distância (EaD) de forma irregular, uma vez que o seu credenciamento autorizaria, tão somente, a prestação de serviços de educação na modalidade ensino presencial" (Pág. 1, Idem).

14. Em 25/01/2019, por meio de petição protocolizada sob os documentos SEI nº 1405071 e SEI nº 1405075, a FACULDADE LUSÓFONA encaminhou documentação complementar solicitada por meio do Ofício nº 548/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC.

15. Em 13/06/2019, foi inclusa nos autos ata de reunião (SEI nº 1597021) entre a FACULDADE LUSÓFONA e os representantes da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC por meio do qual a IES se comprometeu a acatar as medidas administrativas necessárias para fins de resolução da presente lide.

16. Em 07/10/2019, por meio do Ofício nº 380/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a FACULDADE LUSÓFONA foi diligenciada para apresentar relação nominal de estudantes (identificados por RG e CPF) matriculados nos cursos ofertados por seu Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ofertado em associação com o IESES, com informações acerca de data de ingresso e data da colação de grau ou emissão de diplomas e especificação por curso, detalhando o local de oferta e comprovante da formação inicial do aluno, desde o início das atividades até a presente data.

17. Em 17/10/2019, por meio de petição protocolizada sob o documento SEI nº 1765038, a FACULDADE LUSÓFONA se manifestou novamente nos autos, declarou que houve mudanças na sua gestão após as denúncias de irregularidades

cometidas pelos antigos administradores e admitiu que não teria em sua Secretaria Acadêmica as informações solicitadas por meio do Ofício nº 380/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC. (Grifos nossos)

18. Em 16/12/2020, por meio do Despacho Ordinatório nº 210/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, foram anexados aos presentes autos os Processos nº 00732.001173/2019-07, nº 23000.017964/2015-87 e nº 00732.003337/201922 por tratarem de objetos que possuem semelhanças entre si, objetivando a obtenção de decisão uniforme.

19. É o relatório.

II. ANÁLISE

II.I - DOS ASPECTOS FORMAIS

20. Cabe salientar que o presente Processo de Supervisão foi instaurado sob a disciplina do art. 47, do Decreto nº 5.773/2006, com redação já alterada pelo Decreto nº 8.754/2016, e que, nos termos do vigente Decreto nº 9.235/2018, que regulamenta a tramitação processual dos processos de supervisão, o seu art. 106 assim prevê:

Art. 106. Os processos iniciados antes da data de entrada em vigor deste Decreto obedecerão às disposições processuais nele contidas, com aproveitamento dos atos já praticados.

21. **Entende-se, portanto, que a tramitação do processo deve obedecer a legislação processual prevista no Decreto nº 9.235/2018 com o aproveitamento dos atos já praticados sob a vigência do Decreto nº 5.773/2006.** (Grifo nosso)

22. Nesse sentido, considerando que já houve a instauração do presente Processo de Supervisão nos termos do então vigente art. 47, do Decreto nº 5.773/2006, e que a IES já havia sido notificada e se manifestado nos autos, cabe o aproveitamento do ato anterior como inaugurador da fase inicial prevista na disciplina do vigente Decreto nº 9.235/2018, qual seja, a fase preparatória do Processo de Supervisão, nos termos dos arts. 65 e 67, considerando que o início de tal fase tem como exigência a ciência da IES sobre os indícios de irregularidade na oferta de educação superior e a oportunidade de sua manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

23. Ratifica-se que tais exigências já foram cumpridas sob a disciplina do Decreto nº 5.773/2006.

24. Convém adicionar que o art. 4º da Portaria nº 315, de 04/04/2018, que regulamenta o Decreto nº 9.235/2018, define os objetivos da fase preparatória do processo de supervisão e corrobora com as providências tomadas até aqui, que são coerentes com o que prevê a legislação processual da educação superior:

§ 1º O procedimento preparatório é fase preliminar do processo administrativo de supervisão na qual a SERES, com vistas ao esclarecimento dos indícios de irregularidades e deficiências, poderá requisitar documentos, realizar verificações ou auditorias, inclusive in loco, e demais medidas necessárias à instrução do caso.

II.II - DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DA CONDUTA

II.II.1 - Quanto aos indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida:

25. Pela análise da representação inicial, feita pela SEE/ES, que descreve a forma como se dava a oferta dos cursos objeto do presente processo, e pela avaliação das petições protocolizadas nos autos pela FACULDADE LUSÓFONA, é possível concluir pela existência de indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida pelos motivos que serão expostos a seguir:

26. Quando da juntada do projeto pedagógico do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (SEI nº 1405075), nos exatos termos da página 122, a FACULDADE LUSÓFONA expõe que as habilitações oferecidas pelo programa seriam Artes, Língua Portuguesa, Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Ciências Biológicas, Matemática, Química e Física e, considerando que a IES nunca foi autorizada ou ofertou licenciatura nessas áreas, fica evidente que ela nunca possuiu cursos reconhecidos em todas as disciplinas para as quais realizou ofertas no citado programa, conforme previa a Resolução CNE/CEB nº 02/1997:

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

27. Ainda que a FACULDADE LUSÓFONA sustente, em sua primeira manifestação, que o fato de possuir a oferta do curso de graduação em Pedagogia lhe daria a habilitação exigida, o art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 foi explícito ao demandar cursos reconhecidos para as específicas disciplinas que a IES deveria ofertar a complementação pedagógica.

28. Cabe registrar que tanto a Resolução CNE/CEB nº 02/1997, quanto as disciplinas normativas posteriores, no caso, a Resolução CNE/CP nº 02/2015, e a Resolução CNE/CP nº 02/2019 - a atual legislação sobre a formação inicial de professores da educação básica - estabelecem que o curso de segunda licenciatura só pode ser ofertado pela IES que tenha o curso de licenciatura reconhecido na habilitação pretendida para a respectiva formação.

O art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 estabeleceu claramente que (grifos nossos):

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

29. Posteriormente, a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, também apregoeou em seu art. 14, § 5º, que (grifos nossos):

§5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, **que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

30. E o parágrafo único do art. 21 da atual Resolução CNE/CP nº 02/2019 reafirma que (grifos nossos):

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior **desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

31. Portanto, ao ofertar complementação pedagógica nas diversas áreas supracitadas, como de fato o fez, de acordo com os certificados anexos na

representação inicial, é possível configurar tal oferta como indício de irregularidade contra a legislação da educação superior:

[...]

32. Quanto ao argumento de que teria alguns anos adicionais para solicitar a autorização formal de oferta, a FACULDADE LUSÓFONA faz uma interpretação equivocada da legislação, uma vez que a oferta sem autorização era possível apenas às instituições de ensino superior já autorizadas a ofertar cursos de licenciatura nas áreas específicas do saber.

33. Além da interpretação equivocada, outro indício relevante de irregularidade nos autos diz respeito à inexistência de documentos acadêmicos de alunos formados no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes admitida pela FACULDADE LUSÓFONA na petição registrada sob o documento SEI nº 1765038, pois isto vem a demonstrar inequívoco descontrole do processo de certificação desses cursos:

“na relação nominal dos estudantes, ora enviada em formato digital, não constam informações inerentes a colação e emissão de diploma” (Pág. 3, Ibidem).

34. Ao admitir a possibilidade do cometimento de irregularidades e justificar alterações na sua gestão, a FACULDADE LUSÓFONA também aponta outro indício da irregularidade aqui analisada:

3. À época, como em todo processo de intervenção, a transição não foi natural, mas sim árdua e enigmática, considerando que muitas informações não foram publicizadas, assim como, a equipe de intervenção, sequer, tinha conhecimento da realidade acadêmica/administrativa e financeira desta Instituição de Ensino.

4. Conveniente destacar que, embora o antigo representante legal já tenha sido afastado, não possuímos a senha de acesso ao e-MEC da mantenedora, fato este que importa na impossibilidade de alteração de dados para constar o novo gestor como responsável pela FL-SP.

5. No que tange à mantida, uma empresa de auditoria foi contratada com a finalidade de averiguar e apurar o desempenho das operações contábeis e o planejamento administrativo realizado pelos antigos gestores.

6. Concomitante, na área da mantenedora, muitas ações, bem como muitas descobertas trouxeram a esta nova gestão, a certeza de que a intervenção era medida salutar e que, somente, um choque de gestão era imperioso e necessário.

7. Dessa maneira foi implantada uma forma de governança que possa aprimorar os processos finalísticos e de organização da IES, inclusive com a mudança de nome e marca, em amplo processo de reposicionamento institucional.

(Pág. 1-2, Idem).

35. E, por último, é importante registrar também como indício de irregularidades o número razoável de denúncias reunidas em outros processos contra a conduta de formação pedagógica sem a habilitação devida ou as vezes que a IES foi objeto de ações judiciais pela falta de emissão do certificado de conclusão, o que gera ou gerou uma imagem negativa de sua validade por órgãos educacionais:

35.1 Processo nº 00732.001173/2019-07: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carolina Torres Moraes em face do Instituto de Educação Superior do Espírito Santo - IESES

nome fantasia de Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda. – ME, da FACULDADE LUSÓFONA, mantida do Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. – CESUSP e da União Federal, na qual postula a validade do Programa de Complementação de Curso de Química. A autora alega, em síntese, que é graduada em Farmácia desde o ano de 2014, pela Universidade Federal de Ouro Preto, sendo Mestre em Química desde o ano de 2017 pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo – UFES, e, ainda, que cursou “Complementação Pedagógica em Química”, disponibilizado pelas empresas “Coutinho e Coutinho Serviços Ltda. (IESES)” e a FACULDADE LUSÓFONA e que tal curso não foi aceito pelo certame para contratação de professores em Regime de Designação Temporário no Estado do Espírito Santo, tendo entendido aquele ente federado, e o Judiciário Estadual, que: “Conforme dispõem o § 5º do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 02/2015 e o art. 7º da Resolução CNE nº 02/97, para a validade do Programa de Complementação de Curso, independentemente de autorização prévia, é imprescindível que a instituição de ensino superior esteja previamente credenciada para ministrar cursos de licenciatura na disciplina que se pretende complementar”; e

35.2. **Processo nº 00732.003337/2019-22**: Ação Ordinária ajuizada por Cristina de Oliveira Graziotti contra o IESES e a FACULDADE LUSÓFONA, por meio da qual pleiteia em apertada síntese, expedição de diploma do Curso de Complementação Pedagógica em Ciências Biológicas. Na ação, a autora alega que, em abril de 2014, matriculou-se no citado curso oferecido pelo IESES e que até o presente momento não obteve seu diploma.

II.II.2 - Quanto aos indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou EaD sem autorização:

36. Os indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede sem a devida autorização estão bem configurados nos autos, pois a própria IES admite que teria ofertado os cursos no município de Cariacica/ES. Entretanto, sob a alegação de que poderia, nos termos da legislação educacional, ofertá-los com até 20% (vinte por cento) das disciplinas a distância, com as demais disciplinas sendo objeto de aproveitamento de estudos, baseando-se no previsto na Portaria MEC nº 4.059, de 10/12/2004, a IES sustenta que estaria realizando a oferta de forma regular perante a legislação educacional.

37. Entende-se que a interpretação da IES é falha pelas seguintes razões:

37.1. a liberalidade regulamentar de oferta de 20% (vinte por cento) do curso em formato semipresencial seria para alunos matriculados na sede, uma vez que a IES não teria a autorização para ofertar cursos fora do município de Cotia/SP;

37.2. a oferta de disciplinas no formato semipresencial pressupõe a observância de atividades acadêmicas presenciais, tais como as avaliações e tutoria;

37.3. o aproveitamento de estudos é uma prerrogativa da autonomia da IES, entretanto, deve ser realizado de forma individualizada, a partir dos estudos realizados previamente por cada aluno, e não partindo do princípio de que, coletivamente, os alunos ingressantes no curso terão um conjunto padronizado de disciplinas aproveitadas, como a invariabilidade de disciplinas nos históricos escolares para diferentes habilitações parece demonstrar:

[...]

38. No mesmo sentido interpretativo, converge a Informação nº 187/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, constante dos autos, senão vejamos (grifos no original):

IV- DA REGULARIDADE DA IES FACULDADE MÁRIO SCHENBERG – FMS

48. Inicialmente em consulta aos dados constantes no cadastro do Sistema e-MEC^[6], verificou-se a inexistência de registros relacionados a **entidade IESES**, nem como mantenedora tampouco como mantida. **Portanto, conclui-se que tal entidade não é Instituição de Ensino Superior – IES credenciada junto ao Sistema Federal de Ensino para a oferta de cursos superiores.**

49. Cursos ofertados por entidades não credenciadas como IES são considerados cursos livres, sendo vedada a emissão de diplomas. Dessa forma, é permitida apenas a emissão de certificados de participação, sem valor de título de cursos superior para fins do disposto no art. 48, da Lei nº 9.394/96-LDB.

50. No que concerne à regularidade da Instituição FMS, preliminarmente em consulta aos dados constantes no Cadastro do Sistema e-MEC^[7] de cursos e IES, foi localizada a **Faculdade Mário Schenberg - FMS** (Cód e-MEC nº 3618) mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. – CESUSP (Cód. e-MEC nº 2294) e inscrita no CNPJ sob nº 05.844.842/0001-43 com sua sede estabelecida na Estrada Municipal do Espigão, nº 1413, bairro Granja Viana, no município de Cotia/SP.

51. A Instituição foi **Credenciada** por meio da Portaria MEC nº 2486 de 11/07/2005, publicada no Diário Oficial da União – D.O.U em 12/07/2005 e recredenciada por meio da Portaria MEC nº 1470 de 07/10/2011, com publicação no DOU em 10/11/2011, **para atuar na modalidade de ensino presencial** no município de Cotia, no Estado de São Paulo. **A Instituição FMS não possui Credenciamento para a oferta de EAD.**

52. Feitas essas considerações a respeito da regularidade da FMS e seu respectivo ato normativo, é importante informar que o credenciamento de uma instituição de educação superior, **para a oferta de graduação na modalidade de ensino presencial**, possibilita a sua atuação nos limites da sua sede, conforme estabelecida no ato autorizativo respectivo.

53. O Conselho Nacional de Educação estabelece que para os efeitos das normas educacionais e relativamente às instituições de ensino superior, o conceito de sede refere-se sempre aos limites do município. Nos termos do Parecer CNE/CES nº 475/2005: “É tese pacífica, tanto no MEC como neste Conselho Nacional de Educação, e ainda em todas as instâncias judiciais, que o conceito de “sede” para as instituições de ensino superior refere-se aos limites do município”.

54. Assim, qualquer oferta de curso superior de graduação fora de sua sede por parte dessa instituição **configura irregularidade administrativa**, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal (art. 11, Decreto nº 5.773/2006) uma vez que não possui autorização para tal.

55. Esclarece-se que o funcionamento regular de IES e respectivos cursos dependem de ato autorizativo do MEC, nos ditames do art. 10 do Decreto nº 5.773/2006, de modo que o funcionamento de uma IES ou a oferta de curso superior sem o devido ato autorizativo do MEC **configura**

irregularidade administrativa, sem prejuízo dos efeitos da legislação civil e penal.

56. Por oportuno, reproduzimos, neste momento, jurisprudência emanada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre a matéria.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. ART. 171, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO. CURSOS DE NÍVEL SUPERIOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF. PEDIDO DE QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de estelionato praticado por diretores de instituição de ensino que oferece, sem autorização, cursos de graduação e pós-graduação, haja vista que competes ao Conselho Nacional de Educação, órgão do Ministério da Educação, autorizar o credenciamento de instituições de ensino para ministrarem cursos de nível superior. Existência de ofensa a bens e interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.

2. Ausência de demonstração do prejuízo pelo indeferimento do pedido de quebra de sigilo bancário. O juiz está autorizado a indeferir pedidos de diligências consideradas protelatórias.

3. Praticam o crime de estelionato os diretores de instituição de ensino que, sem autorização do Ministério da Educação, mantém curso de nível superior, mediante pagamento dos alunos, que foram induzidos em erro pelas informações por eles prestadas.

4. A autoria e a materialidade delitiva restaram amplamente demonstradas pelo conjunto probatório acostado aos autos, não havendo o acusado apresentado em suas razões elementos a descaracterizá-las.

5. Apelação a que se nega provimento.

(ACR 2007.39.01.000485-5/PA, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Conv. Juiz Federal Marcus Vinícius Reis Bastos (conv.), Quarta Turma, e-DJF1 p.297 de 15/09/2011)

57. Cumpre registrar que existe a possibilidade de parceria de IES credenciadas com entidades consideradas como não-IES para a oferta de cursos na modalidade de Educação a Distância – EAD prevista no artigo 55 da Portaria Normativa nº 40/2007. Registra-se que em tais casos, somente as atividades de natureza operacional e logística, como a utilização de infraestrutura, podem ser objeto de convênios, permanecendo as atividades de natureza acadêmica de responsabilidade estrita da instituição regularmente credenciada para a oferta de cursos de graduação, tendo em vista, ser o ato regulatório personalíssimo, não podendo ser objeto de delegação a entidades não credenciadas.

58. Assim na hipótese de contratos, convênios ou parcerias, é importante informar que quaisquer atos autorizativos expedidos em favor de determinada IES após processos avaliativos específicos **são personalíssimos, portanto restritos à IES.** Assim, eventual terceirização de atividades acadêmicas de uma instituição, incluindo-se as relacionadas à oferta de curso de Pós-Graduação Lato Sensu e de transferência de prerrogativas institucionais, **configura irregularidade administrativa, sem prejuízo dos**

efeitos da legislação civil e penal, nos termos do art. 11 e parágrafos do Decreto nº 5.773/2006.

59. Deste modo, caso uma IES, por contrato ou convênio, franqueie a oferta para entidade não educacional, apenas validando um serviço educacional que na realidade é ofertado por ente privado não autorizado previamente pelo Poder Público para atuação na educação superior, estará configurando irregularidade e o curso ofertado não terá qualquer validade de certificação quanto ao conteúdo ministrado, tendo valor de curso livre.

60. No caso em tela, informa-se que a Instituição FMS não possui Credenciamento para EaD, estando, portanto restrita à sua atuação a sede, estabelecida no município de Cotia/SP, conforme previsto no artigo 8º da Resolução nº 02/1997.

61. Tendo em vista os fatos reportados nos documentos apresentados, envolvendo uma IES credenciada, informa-se que a demanda em questão será encaminhada para a Diretoria de Supervisão – DISUP, desta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, para conhecimento e providências julgadas cabíveis.

39. Adicionalmente, há também como indício de irregularidade de oferta fora de sede:

39.1. o termo de convênio assinado entre a FACULDADE LUSÓFONA e o IESES é evidente ao afirmar que este último providenciará o espaço físico no município de Cariacica/ES para a oferta dos cursos, conforme as cláusulas 1ª e 2ª;

39.2. a ação judicial ajuizada por Cristina de Oliveira Graziotti pela qual a autora afirma que estudou no IESES, localizado em Cariacica/ES, ou seja, fora da sede da FACULDADE LUSÓFONA.

40. Considerando todos estes argumentos, é irrefutável a existência de indícios de irregularidades de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou EaD sem autorização.

II.III - DAS POSSÍVEIS INFRAÇÕES COMETIDAS

41. Pela conduta de oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida, pode ser caracterizada infração ao art. 72, I, do Decreto nº 9235/2017 e ao art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e congêneres da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, e da Resolução CNE/CP nº 02/2019.

42. Pela conduta de oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou em modalidade EaD sem autorização, pode ser caracterizada infração ao art. 72, I e II, do Decreto nº 9235/2017.

43. Considerando ainda que, para e a partir da oferta irregular de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, tenham sido realizados aproveitamentos de estudos em bloco coletivo e emitidos certificados, pode ser caracterizada infração ao art. 72, V e VI, do Decreto nº 9235/2017.

44. Tudo isso, considerando que:

44.1. o art. 18, §2º do Decreto nº 9.235/2017 claramente diferencia o credenciamento de IESs para a oferta de cursos de graduação nas modalidades presencial e EaD;

44.2. nos termos do art. 80 da Lei 9.394/1996, do art. 11 do Decreto nº 9057/2017, da Portaria Normativa nº 11/2017 e do art. 18 do Decreto nº 9.235/2017, as IESs privadas deverão solicitar credenciamento para a oferta

de cursos superiores na modalidade EaD ao MEC antes de quaisquer ofertas dessas modalidades;

44.3. tanto a Resolução CNE/CEB nº 02/1997, a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, quanto a Resolução CNE/CP nº 2, de 20/12/2019 - a nova legislação sobre a formação inicial de professores da educação básica - estabelecem que a IES só pode ministrar curso de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida.

II.IV - DA NECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO SANCIONADOR

45. O marco regulatório da educação superior prevê que, após a fase preliminar do procedimento de supervisão, tem-se que decidir pela instauração de procedimento saneador ou pela instauração de procedimento sancionador, nos termos do art. 14 da Portaria nº 315/2018 e do art. 68 do Decreto nº 9.235/2017.

46. Nesse sentido, o entendimento corrente desta SERES/MEC, em suas ações de supervisão, tem sido de que a ocorrência de irregularidades de inadequação da oferta de cursos superiores ao marco regulatório da educação superior e aos atos autorizativos emitidos pelo Poder Público não são passíveis de saneamento, nos termos do previsto pelo art. 46, § 1º, da Lei 9.394/1996, e pelo art. 69 do Decreto nº 9.235/2017.

47. Repisa-se isso porque a disposição do art. 46, § 1º, da LDB, fala em saneamento de deficiências verificadas em avaliação de qualidade de cursos e instituições de ensino superior. Por deficiências entende-se, portanto, qualquer déficit em relação a critérios de qualidade, consagrados nas normas educacionais, instrumentos de avaliação e procedimentos administrativos adotados pelo MEC em suas ações de avaliação, regulação e supervisão da educação superior.

48. Por outro lado, irregularidades dizem respeito à inadequação formal da oferta de educação superior aos seus requisitos básicos de funcionamento, muito especialmente a exigência legal de autorização pelo Poder Público – inclusive renovação dos atos autorizativos de IES e cursos superiores – e a própria observância dos termos e condições em que é emitida essa autorização.

49. Em outras palavras, é possível sanear deficiências de qualidade em cursos cujo funcionamento seja regular, de acordo com a exigência constitucional de atos autorizativos, e dentro do que estabelecem aqueles atos. Mas é impossível, no entender desta CGSO/DISUP/SERES, que se saneiem irregularidades, permitindo aos cursos e instituições de ensino superior que se adequem aos requisitos legais básicos que deveriam ter sido observados desde o início de seu funcionamento, após (e somente após) constatação do ilícito em procedimento de supervisão.

50. Nesse sentido, em consideração à gravidade dos fatos, indícios e evidências contidos no processo acerca da provável atuação irregular da FACULDADE LUSÓFONA, justifica-se a instauração de procedimento sancionador em face dessa IES por parte da SERES/MEC.

51. Considerando os robustos indícios existentes nos autos e elevada probabilidade da FACULDADE LUSÓFONA ter a oferta de cursos superiores de formação pedagógica de docentes presencial e EaD em desconformidade com os atos autorizativos e, além disso, a elevada probabilidade de terem emitido certificados dos programas especiais de formação pedagógica de docentes em desconformidade com a legislação educacional, justifica-se a instauração de procedimento sancionador com o

objetivo de prevenir maiores lesões à comunidade acadêmica e aos usuários dos serviços de educação superior.

52. Para tanto, esta SERES/MEC está obrigada a observar as normas que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, conforme estabelecidas pela Lei nº 9.784/1999 que, em seu art. 2º, dispõe que, nos processos administrativos, serão observados, entre outros, os critérios de: atuação conforme a lei e o Direito (inciso I); adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público (inciso VI); interpretação da norma administrava da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige (inciso XIII).

53. A instauração de processo administrativo visando a aplicação da penalidade é, portanto, medida administrava que observa o princípio da proporcionalidade, ao adequar as medidas restritivas adotadas à finalidade pública objetivada, garantindo, por meio do processo administrativo regular, o exercício do contraditório e da ampla defesa por parte da Instituição.

54. Desse feito, considerando que as tratativas que precederam a presente análise encontram respaldo no que disposto no art. 67, do Decreto no 9.235/2017, e que as IESs, após notificadas, ofereceram manifestação prévia e tem ciência da instauração e do objeto do presente Processo de Supervisão, percebe-se que a fase processual de apuração inicial se encontra superada, havendo necessidade, portanto, de converter o presente procedimento preparatório em procedimento sancionador, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

II.V - DAS MEDIDAS CAUTELARES NECESSÁRIAS

55. O poder geral de cautela da administração pública é previsto pelo art. 45 da Lei nº 9.784/1999, nos seguintes termos:

“Em caso de risco iminente, a Administração Pública poderá motivadamente adotar providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado”.

56. Os requisitos para a medida cautelar administrava sem a prévia manifestação do interessado submetem-se a duplo condicionamento, presentes na situação fática que se apresenta: a existência de situação de risco iminente e a legitimidade da ação por parte da administração pública.

57. No presente caso, tem-se que os direitos da coletividade representada pelos estudantes e possíveis ingressantes numa IES devem ser protegidos, assim como deve ser protegida toda a sociedade que se servirá da formação dos egressos dos cursos superiores, preservando a composição do sistema federal de ensino por instituições regulares que ofertem ensino de qualidade de acordo com o marco regulatório vigente.

58. Nesse sentido, fica demonstrado a evidente presença dos requisitos do *Periculum In Mora* e do *Fumus Boni Iuris*, sendo o primeiro constatado por meio do risco da potencial existência e continuidade das condutas denunciadas para o meio acadêmico e para órgãos públicos que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação e o segundo baseado nos evidentes indícios existentes na denúncia que demonstram as condutas infracionais atribuídas à IES.

59. O meio acadêmico e, conseqüentemente, os potenciais alunos, não podem continuar a ser levados ao engano por ofertas de educação não autorizadas e não garantidas pelo sistema de avaliação da qualidade do poder público federal e os

órgãos públicos, que tem sistemas de promoção e progressão baseados na conclusão de cursos de graduação, e não podem continuar a correr o risco de admitir o ingresso de profissionais não formados em condições regulares.

60. Desta forma, considerado o elevado risco dos indícios apresentados, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da FACULDADE LUSÓFONA, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, por até um ano ou até o encerramento do presente Processo de Supervisão, o que ocorrer antes:

60.1. a apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

60.2. a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais a IES figura no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

60.3. a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que, em obediência à legislação da educação superior, os cursos de graduação são ofertados apenas na sede da IES;

60.4. a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pela IES, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

60.5. o sobrestamento de processos regulatórios em trâmite protocolizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora, em especial o o Processo Regulatório nº 202014502 relativo ao pedido de credenciamento EaD;

60.6. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios realizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.

61. As medidas cautelares relativas à apresentação de documentos e de relação de processos são necessárias para que se evidencie se os indícios existentes no presente Processo de Supervisão podem ou não configurar as possíveis infrações apontadas na presente análise.

62. A medida de publicação é necessária para reduzir a assimetria de informação entre os atuais e potenciais alunos dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e a IES ofertante.

63. A medida de suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados visa dar efetividade as anteriores e só será aplicada até que estas tenham sido cumpridas, de forma a não cercear a liberdade de iniciativa privada.

64. As determinações quanto ao sobrestamento e impedimento de protocolização de novos processos regulatórios, acima identificados, visam garantir que novos atos autorizativos que garantam liberdade de funcionamento da IES só sejam outorgados mediante garantia de que ela está fazendo uso regular dos mesmos, em especial considerando que os indícios de irregularidade apontam para a oferta irregular de cursos em modalidade EaD sem autorização e que há processo

regulatório relativo à pedido de credenciamento EaD com trâmite ativo no sistema e-MEC.

III. CONCLUSÃO

65. Ante o exposto, esta Coordenação-Geral de Supervisão da Educação Superior - CGSO/SERES/DISUP sugere à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, I e II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 68, 72, 76 e 77 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a emissão de Portaria determinando perante a Faculdade Lusófona de São Paulo - FACULDADE LUSÓFONA (cód. e-MEC nº 3618), anteriormente denominada Faculdade Mario Schenberg, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - CESUSP (cód. e-MEC nº 2294), inscrita no CNPJ sob o nº 05.844.842/0001-43, com sede na Estrada Municipal Walter Steurer, nº 1.413, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06710-500:

65.1. a instauração de fase sancionadora do Processo de Supervisão, nos termos do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017, e do art. 21, da Portaria nº 315/2018.

65.2. a aplicação das seguintes medidas cautelares, por até um ano ou até a conclusão do presente Processo de Supervisão, nos termos do art. 63 do Decreto nº 9235/2017:

65.2.1. a apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

65.2.2. a apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais a IES figura no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

65.2.3. a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que, em obediência à legislação da educação superior, os cursos de graduação são ofertados apenas na sede da IES;

65.2.4. a suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pela IES, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

65.2.5. o sobrestamento de processos regulatórios em trâmite protocolizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora, em especial o Processo Regulatório nº 202014502 relativo ao pedido de credenciamento EaD;

65.2.6. o impedimento de protocolização de novos processos regulatórios realizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.

65.3. a notificação e a intimação, por meio eletrônico através de e-mail ou pelo Sistema de Comunicação da Caixa de Mensagens do e-MEC, para

apresentação de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017;

65.4. a notificação dos órgãos que representaram junto ao MEC sobre a referida apuração.

Em seguida, a Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), irresignada com a Nota Técnica da SERES, protocolou recurso, sobre o qual a instância reguladora exarou a minuciosa Nota Técnica nº 84/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, a propósito da peça recursal interposta e, ao final do documento, sugere encaminhamento do pleito ao Conselho Nacional de Educação (CNE), nos termos do artigo 63, § 2º do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017. A Nota Técnica em apreço está reproduzida abaixo, *ipsis litteris*:

[...]

NOTA TÉCNICA Nº 84/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

PROCESSO Nº 23000.000917/2016-85

INTERESSADO: FACULDADE MARIO SCHENBERG

Análise de Processo de Supervisão motivado por denúncia externa. Procedimento de instauração na fase sancionatória. Recurso interposto pela parte. Decisão impugnada mantida pela autoridade prolatora. Sugestão de encaminhamento do recurso ao Conselho Nacional de Educação - CNE, nos termos do art. 63, § 2º do Decreto nº 9.235/2017.

I - RELATÓRIO

I. I - DO OBJETO

1. A presente Nota Técnica tem como finalidade a análise do recurso (doc. SEI nº 2541046), nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017, em face das medidas cautelares aplicadas à Faculdade Lusófona de São Paulo - FL-SP (cód. e-MEC nº 3618), anteriormente denominada Faculdade Mario Schenberg - FMS, nos termos da Portaria nº 104, de 04/02/2021, publicada no Diário Oficial da União - DOU em 05/02/2021, quais sejam:

1.1. apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

1.2 apresentação de relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais as - Instituições de Ensino Superior - IESs figuram no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual;

1.3. publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que, em obediência à legislação da educação superior, os cursos de graduação são ofertados apenas na sede da IES;

1.4. suspensão da oferta de novas turmas nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, sob quaisquer designações, até que as providências anteriormente supracitadas sejam formalizadas e informadas pelas IESs, com o envio de documento comprobatório, no âmbito do presente processo;

1.5. sobrestamento de processos regulatórios em trâmite protocolizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora, em especial o

Processo Regulatório nº 202014502 relativo à pedido de credenciamento do ensino a distância - EaD;

1.6. impedimento de protocolização de novos processos regulatórios realizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora.

I. II – DA QUALIFICAÇÃO

2. A FL-SP, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. - CESUSP (cód. e-MEC nº 2294), inscrita no CNPJ sob o nº 05.844.842/0001-43, com sede na Estrada Municipal Walter Steurer, nº 1.413, Granja Viana, Cotia/SP, CEP 06710-500, é credenciada como IES para a oferta de cursos na modalidade presencial. Conforme consta do cadastro do sistema e-MEC¹, têm-se os seguintes atos autorizativos institucionais:

Ano	Ato	Nº do ato	Prazo
2005	Credenciamento	Portaria nº 2.486, de 11/07/2005, Publicação: 12/07/2005	Não informado
2011	Recredenciamento	Portaria nº 1470, de 07/10/2011, Publicação: 10/10/2011	Vinculado ao ciclo avaliativo
2017	Recredenciamento	Portaria nº 503, de 11/04/2017, Publicação: 12/04/2017	4 anos
2019	Alteração de denominação de IES	Resolução nº 02, de 05/08/2019, Publicação: 05/08/2019	Não se aplica

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC¹. Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

3. Evidencia-se que a IES possui mais de um local de funcionamento, todavia, localizado no mesmo município de Cotia/SP, conforme os registros abaixo:

[...]

4. A citada IES possui o Processo Regulatório nº 202014502, relativo ao pedido de credenciamento de EaD com trâmite ativo no sistema, na fase Parecer Final.

5. A IES oferta 47 (quarenta e sete) cursos superiores de pós-graduação lato sensu e 18 (dezoito) cursos superiores de graduação (bacharelados, licenciaturas e tecnólogos), a saber.

Curso	Código	Início de Funcionamento	Último ato autorizativo	Vagas autorizadas
Administração	86632	11/02/2008	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 86, de 20/02/2019	200
Biomedicina	105986	11/02/2008	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 135, de 01/03/2018	200
Ciências Contábeis	1389400	Não iniciado	Autorização: Portaria nº 370, de 28/05/2018	100
Design de Interiores	1397281	Não iniciado	Autorização: Portaria nº 545, de 14/08/2018	100
Direito	95777	06/08/2007	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 208, de 25/06/2020	200
Educação Física	117573	01/08/2009	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 917, de 27/12/2018	150
Enfermagem	117176	01/08/2009	Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 533, de 02/08/2018	200

<i>Engenharia Civil</i>	122620	15/07/2009	<i>Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 917, de 27/12/2018</i>	100
<i>Fisioterapia</i>	86623	06/08/2007	<i>Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 135, de 01/03/2018</i>	200
<i>Gastronomia</i>	104408	11/02/2008	<i>Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 208, de 25/06/2020</i>	100
<i>Gestão de Recursos Humanos</i>	1389015	12/02/2018	<i>Autorização: Portaria nº 1.031, de 29/09/2017</i>	100
<i>Gestão Financeira</i>	1389396	12/02/2018	<i>Autorização: Portaria nº 1.031, de 29/09/2017</i>	100
<i>Logística</i>	1260824	09/02/2016	<i>Autorização: Portaria nº 721, de 27/11/2014</i>	50
<i>Marketing</i>	108630	04/08/2010	<i>Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 1200, de 24/11/2017</i>	100
<i>Pedagogia</i>	86627	11/02/2008	<i>Renovação de Reconhecimento de curso: Portaria nº 917, de 27/12/2018</i>	200
<i>Processos Gerenciais</i>	1389399	Não iniciado	<i>Autorização: Portaria nº 113, de 28/02/2019</i>	100
<i>Psicologia</i>	1389397	25/03/2019	<i>Autorização: Portaria nº 570, de 22/08/2018</i>	100

Fonte: Cadastro do sistema e-MEC². Elaboração: CGSO/DISUP/SERES, dezembro de 2020.

I.II - FATOS

6. Em 04/01/2015 foi protocolada junto a este Ministério da Educação - MEC manifestação da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo, por meio da qual solicitou que fosse analisada e levantada informações sobre as possíveis determinações, exigências e recomendações acerca da legalidade dos Certificados de Conclusão de Curso do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes - Resolução CNE/CEB nº 02, de 26/07/1997, DOU de 15/07/1997, expedidos pela FL-SP.

7. Em 23/02/2016, por meio do Ofício nº 14/2016/CPROC-MP/DISUP/SERES, a Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP/SERES encaminhou a solicitação daquela Secretaria de Educação à Coordenação-Geral de Legislação e Normas da Educação Superior - CGLNRS/SERES, por pertinência temática.

8. Em 04/03/2016, a CGLNRS/SERES, por meio do Ofício nº 337/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 0150377), encaminhou a Informação nº 187/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC (doc. SEI nº 0149882) àquela Secretaria de Estado de Educação. Nessa informação foi esclarecida a situação dos cursos superiores de Complementação de Estudos ofertados pela FL-SP em convênio com a entidade denominada como Instituto de Educação Superior do Espírito Santo - IESES nome fantasia de Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda. – ME em Cariacica-ES.

8.1. porém, nessa análise a CGLNRS/SERES não identificou o cadastro no sistema e-MEC do IESES. Nesse contexto, possivelmente a citada entidade estaria ofertando cursos superiores. Nesse sentido, tendo em vista que a não localização no sistema e-MEC de uma entidade que oferte cursos superiores pode revelar indícios de atuação irregular e afronta à legislação educacional vigente, a CGLNRS/SERES, por meio do Memorando nº 292/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES (doc. SEI nº 0150518), solicitou que a

DISUP/SERES tomasse providências. Evidencia-se que, em 16/05/2016, por meio do Ofício nº 676/2016/CGLNRS/DPR/SERES/SERES-MEC, tal Memorando foi retificado por possuir erro material relacionado à denominação da IES;

8.2. nessa oportunidade, em consulta aos dados constantes no cadastro do sistema e-MEC, verificou-se a inexistência de registros relacionados à entidade denominada "IESES", nem como mantenedora, tampouco como mantida, concluindo se tratar de entidade denominada como não IES, pois não se apresenta credenciada junto ao sistema federal de ensino para a oferta de cursos superiores.

9. Em 20/07/2016, através do Ofício nº 126/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0224021), a FL-SP foi notificada para que se manifestasse sobre o alegado em denúncia.

10. Desse feito, nos termos do citado Ofício nº 126/2016/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, foi instaurado o presente Processo de Supervisão, na fase de procedimento preparatório, conforme os arts. 62 a 73, do Decreto nº 9.235, de 15/12/2017.

11. Em 26/09/2017, tendo em vista a ausência de resposta por parte da FL-SP, a IES foi renotificada, nos termos do Ofício nº 417/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0824177).

12. Em 08/11/2017, foi protocolada a manifestação da FL-SP (doc. SEI nº 0895287).

13. Em 06/12/2017, por meio do Ofício nº 548/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 0920241), a DISUP/SERES renotificou a FL-SP para que encaminhasse documentos comprobatórios, em formato digital, conforme a determinação contida no citado Ofício nº 417/2017/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, tais como: cópia(s) do(s) Convênio(s)/Contrato(s) de parceria firmado entre a FMS e o IESES, localizado na Rua Engenheiro Himério, nº 11, Campo Grande, Cariacica/ES, CEP 29146-460, para a oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes e de cursos de pós-graduação (formato digital - pdf), entre outros.

14. Em 10/12/2018, foi anexado aos autos o Despacho nº 1080/2018 (doc. SEI nº 1397252) da Procuradoria da República - MPF no Estado do Espírito Santo em que informa da instauração do Inquérito Civil nº 1.17.000.002143/2016-79 para averiguar eventuais irregularidades praticadas pela FL-SP com sede em Cotia/SP. Da análise desse I.C., concluiu-se que "a Faculdade Mário Schenberg ofereceria ensino a distância (EaD) de forma irregular, uma vez que o seu credenciamento autorizaria, tão somente, a prestação de serviços de educação na modalidade ensino presencial" (Pág. 1, Idem).

15. Em 25/01/2019, a FL-SP encaminhou documentação complementar (docs. SEI nº 1405071 e SEI nº 1405075).

16. Em 30/01/2019, por meio do Ofício nº 6/2019/CPROC-MP/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 1411386), a DISUP/SERES encaminhou resposta àquela Procuradoria da República.

17. Em 03/06/2019, o MPF/ES reiterou o pedido de informações atualizadas do presente processo, nos termos do Ofício nº 320/2019 (doc. SEI nº 1579735).

18. Em 16/06/2019, foi realizada audiência entre os representantes da DISUP/SERES e da FL-SP, conforme consta na ata anexada aos autos (doc. SEI nº 1597021), que relata que a IES iria acatar as medidas que esta Pasta propuser para fins de resolução da presente lide.

19. Ademais, em 07/10/2019, por meio do Ofício nº 380/2019/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 1746206), a FL-SP foi novamente notificada para apresentar a relação nominal de estudantes (identificados por RG e CPF) matriculados nos cursos ofertados pelo Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes, ministrado diretamente pela FL-SP em parceria com outra entidade, a data de ingresso, a data da colação de grau ou emissão de diplomas e a especificação por curso, detalhando o local de oferta e o comprovante da formação inicial do aluno, desde o início das atividades até a presente data (formato digital *.xls).

20. Em 17/10/2019, a FL-SP se manifestou novamente nos autos (doc. SEI nº 1765038).

21. Em 30/10/2019, por meio do Despacho nº 952/2019 (doc. SEI nº 1800811), o MPF/ES reiterou, pela segunda vez, o pedido de apresentação de informações atualizadas sobre o presente Processo de Supervisão.

22. Em 03/02/2020, por meio do Ofício nº 327/2020 (doc. SEI nº 1960497), o MPF/ES reiterou, pela terceira vez, o pedido de informações, que foi encaminhado a esta DISUP/SERES por meio da Cota nº 01320/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 19/03/2020.

23. Em resposta, em 23/04/2020, por meio do Ofício nº 244/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2017503), a DISUP/SERES encaminhou a Informação nº 79/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2017455) à Consultoria Jurídica - Conjur/MEC

24. Em 24/04/2020, por meio do Ofício nº 667/2020 (doc. SEI nº 2028478), a Conjur/MEC respondeu a Procuradoria da República.

25. Ademais, constam dos autos os Processos SEI nº 00732.001173/2019-07, SEI nº 23000.017964/2015-87 e SEI nº 00732.003337/2019-22 anexados aos autos por tratarem de objetos que possuem identidade entre si, objetivando a obtenção de decisão uniforme.

25.1. Sobre o Processo SEI nº 00732.001173/2019-07:

25.1.1. trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carolina Torres Moraes em face da IESES, da FMS (Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. – CESUSP) e da União Federal.

25.2. Sobre o Processo SEI nº 23000.017964/2015-87:

25.2.1. trata-se de demanda proveniente da Secretaria de Estado da Educação do Estado do Espírito Santo, por meio da qual são solicitadas informações acerca da legalidade da Certidão de Conclusão de Curso de Licenciatura Plena em Ciências Biológicas do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes expedida pela FMS.

25.3. Sobre o Processo SEI nº 00732.003337/2019-22:

25.3.1. trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Cristina de Oliveira Graziotti em face da IESES; da Andressa Cristina dos Santos Coutinho Angeli; da FMS e da União Federal, por meio da qual pleiteia em apertada síntese, a expedição de diploma do “Curso de Complementação Pedagógica em Ciências Biológicas”.

26. Posteriormente, em 05/02/2021, foi publicada no DOU a Portaria nº 104, de 04/02/2021, por meio da qual o Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior decidiu aplicar medidas cautelares em face da FL-SP, devido às razões expostas na Nota Técnica nº 107/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2386036).

27. Em 05/02/2021, por meio do Ofício nº 78/2021/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC, a FL-SP foi notificada sobre a publicação da Portaria nº 104/2021, por meio da qual se aplicou medidas cautelares contra ela, devendo apresentar defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 71, do Decreto nº 9.235/2017; e para a apresentação de recurso no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 63, § 2º, do Decreto nº 9.235/2017.

28. Em 22/02/2021, nos termos do Despacho nº 50/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2504966), tendo em vista a similaridade de objetos, o Processo SEI nº 23000.027884/2020-05 foi anexado aos autos.

28.1. observa-se que o Processo SEI nº 23000.027884/2020-05 tem como objeto a apuração de representação realizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, por meio do Ofício DAE nº 10.606/2020-CRF-SP, que trata, em suma, de suposta oferta irregular de curso de pós-graduação lato sensu pela FL-SP em parceria com o Centro de Estudos de Acupuntura e Terapias Alternativas (Ceata), entidade não credenciada no sistema federal de ensino.

29. Em 01/03/2021, foi protocolada neste MEC a manifestação da FL-SP (doc. SEI nº 2518030), momento em que apresentou a sua defesa administrativa.

30. Em 10/03/2021, foi anexado o Processo nº 23001.000168/2021-43 que versa sobre recurso administrativo contra a Portaria nº 104/2021 ao Conselho Nacional de Educação - CNE, sendo informado a esta DISUP/SERES por meio do Ofício nº 117/2021/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (doc. SEI nº 2543728).

30.1. Em sede de recurso administrativo (doc. SEI nº 2541046), a FL-SP aduz que:

30.1.1. à luz da legislação nacional aplicada à matéria, a IES teria entendido que poderia ter estabelecido convênio com o Instituto de Educação Superior - IESES, localizado no município de Cariacica/ES, denominado pela FL-SP como IES, para fins exclusivos de oferta de cursos de complementação pedagógica, então compreendidos como cursos de pós-graduação lato sensu entre os anos de 2011 e 2013;

30.1.2. nunca teria oferta cursos de Licenciatura Plena, mas tão somente cursos integrantes do Programa Especial de Formação Pedagógica, “ministrando aulas e capacitando em torno de 400 (quatrocentos) estudantes, que receberam todos os conteúdos adequados e regulares dos respectivos cursos, por meio de professores devidamente qualificados” (Pág. 1, Idem);

30.1.3. os cursos integrantes do Programa Especial de Formação Pedagógica teriam relação com as disciplinas dos seus cursos de graduação bacharelados autorizados pelo MEC;

30.1.4. em manifestação anterior teria informado o se segue:

i) reconheceu a existência que manteve com o IESES até o primeiro semestre de 2015 para tomada de serviços de infraestrutura física e logística;

ii) ofereceu, portanto, cursos sequenciais de complementação pedagógica sem autorização, iniciados em 2013, com base nos prazos da Resolução nº 2/1997 e pela Res nº 2/2015;

iii) possuía respaldo legal, por ter a autorização para ofertar curso de graduação em pedagogia;

iv) tais cursos poderiam ser oferecidos com até 20% das disciplinas a distância, conforme a Portaria MEC nº 4059, de 10/12/2014. (Pág. 1, Ibidem).

30.1.5. por ofertar o curso de Pedagogia, seria permitido à ela ofertar cursos de pós-graduação nessa área assim como em outras áreas;

30.1.6. os cursos integrantes do Programa Especial de Formação Docente já teriam sido ofertados, contabilizando um total de 400 (quatrocentos) discentes;

30.1.7. as únicas questões que seriam remanescentes se referiram a eventual responsabilidade em ter dado uma interpretação não desejável, “mas possível ao emaranhado da legislação educacional, e a obtenção pelos alunos prejudicados da validade de seus esforços pela concessão dos certificados necessários em suas vidas acadêmicas” (Pág. 3 e 4, Ibidem);

30.1.8. Ademais, ainda expressa que:

medidas cautelares outorgadas desbordam da iminência do poder geral de cautela ao impedirem o próprio direito de petição de “protocolização de novos processos regulatórios realizados” ou mesmo do grave “sobrestamento de processos regulatórios em trâmite protocolizados pela IES ou pelas demais mantidas da mesma mantenedora”, o que não tem sequer relação com esse processo sancionador para se determinar a responsabilidade diante de um fato concreto, com todas as vênias, como será visto em item próprio. (Pág. 4, Ibidem).

30.1.9. Por fim, solicitou que seu pleito fosse acolhido assim como houvesse a incidência da proporcionalidade frente ao caso concreto.

30.2. Ademais, a FL-SP não apresentou comprovação de atendimento às demais medidas determinadas na Portaria aqui rechaçada, a saber: (i) a apresentação de documentos comprobatórios da matrícula e do controle da expedição e do registro dos certificados emitidos em razão da oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual; (ii) a apresentação da relação de todos os processos judiciais e o status de sua tramitação nos quais as IESs figuram no polo passivo e que sejam relativos à oferta de cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, de 2013 até o período atual; e (iii) a publicação, de forma visível e destacada, na página principal do sítio eletrônico institucional, de mensagem dirigida à comunidade acadêmica que informe que, em obediência à legislação da educação superior, os cursos de graduação são ofertados apenas na sede da IES;

31. Evidencia-se que em agosto de 2021, nos termos da Nota Técnica 80/202/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2789429), com a finalidade de subsidiar a regularidade no funcionamento da FL-SP, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC determinou a designação de uma Comissão de Especialistas para realizar auditoria in loco na citada instituição de ensino, com o propósito de verificar se o processo de emissão e de registro de diploma se adequa ao quanto determinado em regramento; confrontar a relação de todos os discentes egressos de seus cursos superiores, inclusive nos cursos de extensão e de complementação pedagógica, cotejando-se com as informações lançadas e o livro de controle de emissão/registro de diploma e respectiva entrega aos interessados, assim como o livro de controle de entrega de certificados; a validade e a regularidades dos

atos autorizativos de todos os cursos da IES; a possível inatividade de algum curso, entre outros.

32. É o relatório.

II. ANÁLISE DO RECURSO

II.I. DOS ASPECTOS FORMAIS

33. O Recurso (doc. SEI nº 2541046, do Processo SEI nº 23001.000168/2021-43), ora interposto pela FL-SP, recorre da determinação da Portaria nº 104, publicada no DOU em 05/02/2021, com fundamento na Nota Técnica nº 107/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2397783), no âmbito do Processo Sancionador nº 23000.000917/2016-85, de competência da CGSO/DISUP/SERES, subordinada à Diretoria de Supervisão e Educação Superior - DISUP/SERES, a qual determinou a instauração de procedimento sancionador com a aplicação de medidas cautelares em face da IES acima identificada.

33.1. Resgata-se que a notificação da instauração da fase sancionadora do processo se deu por meio do Ofício nº 78/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES-MEC (doc. SEI nº 2481540), em 05/02/2021, conforme registrado nos documentos sob o SEI nº 2482632 e SEI nº 2482632.

34. Preliminarmente, salienta-se que os requisitos de admissibilidade e conhecimento de recurso não foram cumpridos, tendo o Recurso interposto pela FS-SP intempestivamente em 10/03/2021, conforme o SEI nº 2541046, com a assinatura da legítima dirigente da IES, cadastrada no sistema e-MEC e, indubitavelmente, a IES possui interesse na reforma da decisão proferida pelo Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior, por meio da Portaria nº 104/2021.

34.1. Todavia, considerando que a intempestividade resulta em 5 (cinco) dias, em atenção ao princípio da razoabilidade, o mesmo recurso deverá ser considerado *in casu*.

35. Portanto, o recurso acima identificado deve ser conhecido.

II.II. DOS ASPECTOS MATERIAIS

36. Ao contrário do que a IES argumenta em seu recurso, não se vislumbra sua passividade, desconhecimento ou mesmo confusão frente ao marco regulatório, uma vez que se trata de IES acreditada no sistema federal de ensino brasileiro desde o ano de 2005, pelo o que disposto na Portaria nº 2.486, de 11/07/2005, publicada em 12/07/2005. Devendo, portanto, ter conhecimento de todo o arcabouço legal que fundamenta sua atuação institucional juntamente com sua mantenedora, por ser sua figura jurídica.

37. Além disso, naquilo que se refere ao indigitado desconhecimento das normas que regulam o funcionamento do sistema federal de ensino no País, tem-se no colendo CNE, dentre o rol de suas competências institucionais, analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, pelo o que disposto na Lei nº 9.131, de 24/11/1995. Na medida que caberá à Câmara de Educação Superior - CES/CNE analisar as questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior (§ 2º, do art. 9º).

38. Em um cenário de dúvidas frente ao seu entendimento da legislação educacional, caberia à FL-SP instar o CNE para dirimir seus apontamentos. O que não foi realizado nesse contexto, pois não há qualquer menção da instituição em ter notificado o CNE sobre possíveis inquietações frente ao que disposto na legislação educacional aplicável ao ensino superior.

39. Vale ressaltar que todos os argumentos elaborados pela IES para justificar as irregularidades expostas no presente processo têm como base o entendimento

enviesado da legislação educacional, notadamente em relação à Resolução nº 2/1997, que dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio; e à Resolução nº 2/2015, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada.

39.1. Segundo a Resolução nº 2/1997,

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

39.2. Segundo a Resolução nº 2/2015,

Art. 13. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade e multirreferencialidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, incluindo o ensino e a gestão educacional, e dos processos educativos escolares e não escolares, da produção e difusão do conhecimento científico, tecnológico e educacional, estruturam-se por meio da garantia de base comum nacional das orientações curriculares. § 1º Os cursos de que trata o caput terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 8 (oito) semestres ou 4 (quatro) anos, compreendendo:

40. Assim cai por terra a narrativa apresentada pela FL-SP de que o emaranhado de legislação da educação superior poderia fomentar o equívoco em sua interpretação para ofertar os cursos integrantes do Programa Especial de Formação Docente.

41. Ademais, observa-se em sua exposição que a FL-SP se contradiz até mesmo sobre a nomenclatura dos cursos objetos deste processo, algumas vezes pontuando se tratar de cursos sequenciais, cursos integrantes do Programa Especial de Formação Docente, sendo ofertado como pós-graduação lato sensu, em outros momentos traz à discussão a possibilidade de ofertá-los com 20% (vinte por cento) na modalidade a distância, o que seria aplicado in casu aos cursos de graduação ofertados na modalidade presencial. Imperiosa se faz as citações, a saber:

*No exercício de suas atividades educacionais, entendeu bem, à luz da legislação nacional aplicável, nos anos de 2011 a 2013 (Resolução CNE/CEB nº 2/1997, Resolução CNE/CEB2/2015; Portaria MEC nº 4059, de 10 de dezembro de 2014), firmar convênio com outra instituição de ensino superior, a saber, o Instituto de Educação Superior do Espírito Santo - IESSES, no Município de Cariacica, para fins exclusivos de oferta de cursos de complementação pedagógica, **então compreendidos como cursos de pós-graduação lato sensu.***

*(...) jamais a Faculdade Lusófona de São Paulo ofertou qualquer curso de Licenciatura Plena, mas, tão-somente, **Programa Especial de Formação***

Pedagógica, ministrando aulas e capacitando em torno de 400 (quatrocentos) estudantes (...).

Programa Especial de Formação Pedagógica tinham relação com as disciplinas dos cursos de graduação dos seus bacharelados autorizados e credenciados pelo MEC (...).(Pág. 1, Ibidem) (grifo nosso).

(...) **cursos sequenciais de complementação pedagógica** sem autorização, iniciados em 2013, com base nos prazos da Resolução nº 2/1997 e pela Res. 2/2015;

(...) tais cursos poderiam ser oferecidos com **até 20% das disciplinas à distância**, conforme Portaria MEC nº 4059, de 10 de dezembro de 2014. (Pág. 2, Ibidem) (grifo nosso).

(...) a chamada **pós-graduação lato sensu** não é esta a realidade e, por isso mesmo, os critérios não são tão rígidos, porque, a rigor, trata-se de uma mera complementação à vida formada de um profissional já qualificado para o exercício de determinada profissão. (Pág. 7, Ibidem) (grifo nosso).

42. Todos esses procedimentos acima identificados só corroboram para assegurar que a prática da FL-SP se configura como oferta irregular de ensino superior, por intermédio do IESES ou em polo de apoio presencial, para o qual essa IES não tem autorização. Tal prática da IES diverge do que foi permitido pela Portaria nº 503, de 11/04/2017, publicada em 12/04/2017, ato de seu recredenciamento institucional.

43. Naquilo que tem a ver com a matéria aqui defendida, qual seja, o cumprimento das normas gerais da educação superior, a fim de zelar pela regularidade e pela qualidade da oferta dos cursos de graduação e de pós-graduação lato sensu e das IES que os ofertam, as condutas imputadas à FL-SP e os elementos reunidos nos autos pelos quais motivaram a aplicação das medidas cautelares rejeitadas pela IES, serão reforçados pelo quanto já discutido na nota Técnica nº 107/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES (doc. SEI nº 2397783), a saber:

Nota Técnica nº 107/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES

II - ANÁLISE

II.II- DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE DA CONDUTA

II.II.1 - Quanto aos indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida:

25. Pela análise da representação inicial, feita pela SEE/ES, que descreve a forma como se dava a oferta dos cursos objeto do presente processo, e pela avaliação das petições protocolizadas nos autos pela FACULDADE LUSÓFONA, é possível concluir pela existência de indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida pelos motivos que serão expostos a seguir:

26. Quando da juntada do projeto pedagógico do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes (SEI nº 1405075), nos exatos termos da página 122, a FACULDADE LUSÓFONA expõe que as habilitações oferecidas pelo programa seriam Artes, Língua Portuguesa, Filosofia, Sociologia, História, Geografia, Ciências Biológicas, Matemática, Química e Física e, considerando que a IES nunca foi autorizada ou ofertou licenciatura nessas áreas, fica evidente que ela nunca possuiu cursos reconhecidos em todas as disciplinas para as quais realizou ofertas no citado programa, conforme previa a Resolução CNE/CEB nº 02/1997:

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por

*instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa. (grifos nossos).*

27. Ainda que a FACULDADE LUSÓFONA sustente, em sua primeira manifestação, que o fato de possuir a oferta do curso de graduação em Pedagogia lhe daria a habilitação exigida, o art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 foi explícito ao demandar cursos reconhecidos para as específicas disciplinas que a IES deveria ofertar a complementação pedagógica.

28. Cabe registrar que tanto a Resolução CNE/CEB nº 02/1997, quanto as disciplinas normativas posteriores, no caso, a Resolução CNE/CP nº 02/2015, e a Resolução CNE/CP nº 02/2019 - a atual legislação sobre a formação inicial de professores da educação básica - estabelecem que o curso de segunda licenciatura só pode ser ofertado pela IES que tenha o curso de licenciatura reconhecido na habilitação pretendida para a respectiva formação.

O art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 estabeleceu claramente que (grifos nossos):

Art. 7º - O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior **que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas**, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa.

29. Posteriormente, a Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, também apregou em seu art. 14, § 5º, que (grifos nossos):

§5º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, **que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

30. E o parágrafo único do art. 21 da atual Resolução CNE/CP nº 02/2019 reafirma que (grifos nossos):

Parágrafo único. O curso de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser ofertado por instituição de Educação Superior **desde que ministre curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo MEC na habilitação pretendida**, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

31. Portanto, ao ofertar complementação pedagógica nas diversas áreas supracitadas, como de fato o fez, de acordo com os certificados anexos na representação inicial, é possível configurar tal oferta como indício de irregularidade contra a legislação da educação superior:

[...]

32. Quanto ao argumento de que teria alguns anos adicionais para solicitar a autorização formal de oferta, a FACULDADE LUSÓFONA faz uma interpretação equivocada da legislação, uma vez que a oferta sem autorização era possível apenas às instituições de ensino superior já autorizadas a ofertar cursos de licenciatura nas áreas específicas do saber.

33. Além da interpretação equivocada, outro indício relevante de irregularidade nos autos diz respeito à inexistência de documentos acadêmicos de alunos formados no Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes admitida pela FACULDADE LUSÓFONA na petição registrada sob o documento SEI nº 1765038, pois isto vem a demonstrar inequívoco descontrole do processo de certificação desses cursos:

"na relação nominal dos estudantes, ora enviada em formato digital, não constam informações inerentes à colação e emissão de diploma" (Pág. 3, *Ibidem*).

34. Ao admitir a possibilidade do cometimento de irregularidades e justificar alterações na sua gestão, a FACULDADE LUSÓFONA também aponta outro indício da irregularidade aqui analisada:

3. À época, como em todo processo de intervenção, a transição não foi natural, mas sim árdua e enigmática, considerando que muitas informações não foram publicizadas, assim como, a equipe de intervenção, sequer, tinha conhecimento da realidade acadêmica/administrativa e financeira desta Instituição de Ensino.

4. Conveniente destacar que, embora o antigo representante legal já tenha sido afastado, não possuímos a senha de acesso ao e-MEC da mantenedora, fato este que importa na impossibilidade de alteração de dados para constar o novo gestor como responsável pela FL-SP.

5. No que tange à mantida, uma empresa de auditoria foi contratada com a finalidade de averiguar e apurar o desempenho das operações contábeis e o planejamento administrativo realizado pelos antigos gestores.

6. Concomitante, na área da mantenedora, muitas ações, bem como muitas descobertas trouxeram a esta nova gestão, a certeza de que a intervenção era medida salutar e que, somente, um choque de gestão era imperioso e necessário.

7. Dessa maneira foi implantada uma forma de governança que possa aprimorar os processos finalísticos e de organização da IES, inclusive com a mudança de nome e marca, em amplo processo de reposicionamento institucional.

(Pág. 1-2, *Idem*).

35. E, por último, é importante registrar também como indício de irregularidades o número razoável de denúncias reunidas em outros processos contra a conduta de formação pedagógica sem a habilitação devida ou as vezes que a IES foi objeto de ações judiciais pela falta de emissão do certificado de conclusão, o que gera ou gerou uma imagem negativa de sua validade por órgãos educacionais:

35.1. **Processo nº 00732.001173/2019-07:** Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada por Carolina Torres Moraes em face do Instituto de Educação Superior do Espírito Santo - IESES nome fantasia de Coutinho & Coutinho Serviços Educacionais Ltda. – ME, da FACULDADE LUSÓFONA, mantida do Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda. – CESUSP e da União Federal, na qual postula a validade do Programa de Complementação de Curso de Química. A autora alega, em síntese, que é graduada em Farmácia desde o ano de 2014, pela Universidade Federal de Ouro Preto, sendo Mestre em Química desde o ano de 2017 pela Universidade Federal do Estado do Espírito Santo – UFES, e, ainda, que cursou “Complementação Pedagógica em Química”, disponibilizado pelas

empresas "Coutinho e Coutinho Serviços Ltda. (IESES)" e a FACULDADE LUSÓFONA e que tal curso não foi aceito pelo certame para contratação de professores em Regime de Designação Temporário no Estado do Espírito Santo, tendo entendido aquele ente federado, e o Judiciário Estadual, que: "Conforme dispõem o § 5º do art. 14 da Resolução CNE/CP nº 02/2015 e o art. 7º da Resolução CNE nº 02/97, para a validade do Programa de Complementação de Curso, independentemente de autorização prévia, é imprescindível que a instituição de ensino superior esteja previamente credenciada para ministrar cursos de licenciatura na disciplina que se pretende complementar"; e

35.2. **Processo nº 00732.003337/2019-22**: Ação Ordinária ajuizada por Cristina de Oliveira Graziotti contra o IESES e a FACULDADE LUSÓFONA, por meio da qual pleiteia em apertada síntese, expedição de diploma do Curso de Complementação Pedagógica em Ciências Biológicas. Na ação, a autora alega que, em abril de 2014, matriculou-se no citado curso oferecido pelo IESES e que até o presente momento não obteve seu diploma.

II.II.2 - Quanto aos indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou EaD sem autorização:

36. Os indícios de oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede sem a devida autorização estão bem configurados nos autos, pois a própria IES admite que teria ofertado os cursos no município de Cariacica/ES. Entretanto, sob a alegação de que poderia, nos termos da legislação educacional, ofertá-los com até 20% (vinte por cento) das disciplinas a distância, com as demais disciplinas sendo objeto de aproveitamento de estudos, baseando-se no previsto na Portaria MEC nº 4.059, de 10/12/2004, a IES sustenta que estaria realizando a oferta de forma regular perante a legislação educacional.

37. Entende-se que a interpretação da IES é falha pelas seguintes razões:

37.1. a liberalidade regulamentar de oferta de 20% (vinte por cento) do curso em formato semipresencial seria para alunos matriculados na sede, uma vez que a IES não teria a autorização para ofertar cursos fora do município de Cotia/SP;

37.2. a oferta de disciplinas no formato semipresencial pressupõe a observância de atividades acadêmicas presenciais, tais como as avaliações e tutoria;

37.3. o aproveitamento de estudos é uma prerrogativa da autonomia da IES, entretanto, deve ser realizado de forma individualizada, a partir dos estudos realizados previamente por cada aluno, e não partindo do princípio de que, coletivamente, os alunos ingressantes no curso terão um conjunto padronizado de disciplinas aproveitadas, como a invariabilidade de disciplinas nos históricos escolares para diferentes habilitações parece demonstrar:

(...)

39. Adicionalmente, há também como indício de irregularidade de oferta fora de sede:

39.1. o termo de convênio assinado entre a Faculdade Lusófona e o IESES é evidente ao afirmar que este último providenciará o espaço físico no município de Cariacica/ES para a oferta dos cursos, conforme as cláusulas 1ª e 2ª;

39.2. a ação judicial ajuizada por Cristina de Oliveira Graziotti pela qual a autora afirma que estudou no IESES, localizado em Cariacica/ES, ou seja, fora da sede da FACULDADE LUSÓFONA.

40. Considerando todos estes argumentos, é irrefutável a existência de indícios de irregularidades na oferta do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou EaD sem autorização.

44. Considerando que, segundo a análise dos fatos e a partir dos documentos apresentados pela FL-SP, esta CGSO/DISUP/SERES entendeu serem insuficientes para esclarecer os fatos denunciados. As supostas irregularidades previstas no art. 72, incisos I e II do Decreto nº 9.235/2017, e no art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e congêneres da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, e da Resolução CNE/CP nº 02/2019, necessitam ser devidamente comprovadas no âmbito do presente processo, quais sejam: (i) a oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida; (ii) a oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou em modalidade EaD sem a autorização; e (iii) a oferta irregular de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes por meio da realização de aproveitamentos de estudos em bloco coletivo e emitidos certificados tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional. (Grifo nosso)

45. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares apresentadas pela Portaria nº 104/2021.

III - CONCLUSÃO

46. Ante o exposto, considerando insuficientes as informações apresentadas pela Faculdade Lusófona de São Paulo - FL-SP (cód. e-MEC nº 3618), anteriormente denominada Faculdade Mario Schenberg - FMS, por supostas irregularidades previstas no art. 72, I e II do Decreto nº 9.235/2017, e art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e congêneres da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, e da Resolução CNE/CP nº 02/2019, em atenção aos referenciais de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação da educação superior, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, com fundamento expresso nos arts. 206 e 209 da Constituição, no art. 7º, II, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, nos arts. 2º, 45 e 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e nos arts. 72 e 75 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, esta CGSO/DISUP/SERES sugere ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior o encaminhamento ao CNE do presente recurso administrativo.

Considerações do Relator

Deve-se enfatizar, *ab initio*, que na fundamentada Nota Técnica nº 107/2020/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES, exarada pelo órgão regulador do MEC, encontram-se descritos, de forma pormenorizada, os indícios de irregularidade na oferta de cursos superiores pela Faculdade Lusófona de São Paulo, em desconformidade com os atos autorizativos da entidade federal, na diplomação irregular de alunos e de supostas irregularidades no oferecimento de cursos superiores na modalidade Educação a Distância (EaD).

Daí se segue, de forma natural, a proposta de instauração de procedimento sancionador e de aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo, como forma de preservar os próprios usuários do sistema federal de ensino, conforme está posto no seguinte trecho da aludida Nota Técnica, *ipsis litteris*:

[...]

60. Desta forma, considerado o elevado risco dos indícios apresentados, da continuidade das condutas caracterizadas e do significativo potencial de lesão aos usuários do sistema federal de ensino e da comunidade acadêmica, devem ser aplicadas no presente instante processual as seguintes medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP) (segue-se o rol de medidas, adendo do Relator deste processo), nos termos do art. 63 do Decreto nº 9.235/2017, por até um ano ou até o encerramento do presente Processo de Supervisão, o que ocorrer antes(...)

Registre-se, ademais, que a peça recursal da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), acostada aos autos, não agregou elementos que pudessem modificar os posicionamentos da SERES, conforme se pode depreender da Nota Técnica nº 84/2021/CGSO-TÉCNICOS/DISUP/SERES. De fato, em determinada instância da referida NT, encontra-se a seguinte passagem, *ad litteram*:

[...]

44. Considerando que, segundo a análise dos fatos e a partir dos documentos apresentados pela FL-SP, esta CGSO/DISUP/SERES entendeu serem insuficientes para esclarecer os fatos denunciados. As supostas irregularidades previstas no art. 72, incisos I e II do Decreto nº 9.235/2017, e no art. 7º da Resolução CNE/CEB nº 02/1997 e congêneres da Resolução CNE/CP nº 02, de 1º/07/2015, e da Resolução CNE/CP nº 02/2019, necessitam ser devidamente comprovadas no âmbito do presente processo, quais sejam: (i) a oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes sem a habilitação devida; (ii) a oferta de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes fora de sede ou em modalidade EaD sem a autorização; e (iii) a oferta irregular de cursos do Programa Especial de Formação Pedagógica de Docentes por meio da realização de aproveitamentos de estudos em bloco coletivo e emitidos certificados tenha ocorrido em desconformidade com a legislação educacional.

45. Nesse sentido, esta CGSO/DISUP/SERES considera necessária a manutenção das medidas cautelares apresentadas pela Portaria nº 104/2021. (Grifos nossos)

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, e haja vista a cuidadosa inspeção feita nos autos deste processo, incluindo o recurso interposto pela IES, o presente Relator ratifica as análises e as conclusões exaradas pela SERES no tocante à instauração de procedimento sancionador e de aplicação de medidas cautelares em face da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com detalhes expressos nas Notas Técnicas acima transcritas.

Em face deste entendimento, submeto à apreciação do Colegiado da Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 104, de 4 de fevereiro de 2021, que determinou a aplicação de medidas cautelares em desfavor da Faculdade Lusófona de São Paulo (FL-SP), com sede na Estrada Municipal Walter Steurer, nº 1.413, bairro Granja

Viana, no município de Cotia, no estado de São Paulo, mantida pelo Complexo de Ensino Superior de São Paulo Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Maurício Eliseu Costa Romão – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de outubro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente